PROJETO DE LEI Nº 97/17

Institui o transporte escolar gratuito para todos os alunos do ensino público no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito no Município de Salvador, com o objetivo de garantir aos alunos matriculados na rede pública de ensino o acesso às escolas municipais e estaduais de Ensino Fundamental e Médio.

Art. 2º. O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito constitui-se no serviço de transporte aos alunos da rede pública de ensino que não conseguirem vaga em escola pública próxima à residência.

Art. 3º Para participar do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito o aluno deve estar matriculado e frequentando escola pública de Ensino Fundamental ou escola pública de Ensino Médio.

Art. 4º. A inclusão dos alunos no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito obedecerá aos seguintes critérios:

I. não ter conseguido vaga em escola próxima à residência;

II. ter idade entre sete e vinte e quatro anos;

§ 1º. Os critérios referidos nos incisos I e II deste artigo não se aplicam em caso de portador de deficiência ou doença crônica que justifique o benefício em qualquer idade.

Art. 5º. A operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito será regulamentada, considerando:

I. a prioridade de busca de vaga em escola próxima à residência do aluno, a ser verificada anualmente quando houver a solicitação do benefício;

II. no caso de existência de vaga próximo à residência, a família não concordando com a transferência assinará um termo de opção se responsabilizando pela frequência do aluno, ciente de que não receberá o benefício;

III. a apresentação pela escola de demanda via cadastro conforme critérios;

IV. a realização de cadastros juntamente com a comunidade;

V. encaminhamento para a Secretaria de Transportes que cruza com cadastro de isenções e confecciona as carteiras e/ou cartão;

VI. nas carteiras confeccionadas e/ou cartão deverão constar o horário de aula e linha de ônibus a ser utilizada pelo beneficiário;

VII. os créditos nos cartões somente poderão ser utilizados na linha e horário de aula constante na carteira;

VIII. o acompanhamento da escola com o envio de planilha aos órgãos competentes, com nome dos alunos para informar sobre frequência e transferências;

IX. o envio para os postos dos consórcios do cadastro dos alunos e até 50 (cinquenta) créditos de passagem por aluno, de acordo com a frequência; X. a responsabilidade da recarga dos créditos nos cartões será dos responsáveis pelo aluno nos postos das empresas de transporte do Município;

XI. os procedimentos de acompanhamento e fiscalização do Programa;

XII. os critérios para eventuais exclusões do programa.

Parágrafo único. O Decreto de regulamentação será aprovado previamente pela Comissão Coordenadora do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito.

Art. 7º. Não terá direito aos benefícios instituídos por esta Lei o aluno que não atingir 90% (noventa por cento) de frequência em atividade escolar.

Art. 8º. O serviço público municipal de transporte escolar atenderá alunos que residirem a partir de 3.000 metros da escola.

Art. 9º. O aluno com deficiência física que apresentar dificuldade de locomoção terá direito ao transporte escolar independente de distância mínima fixada nesta Lei, devendo seus responsáveis legais protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10. Os pais ou responsáveis deverão autorizar por escrito a adesão do aluno ao Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito.

Art. 11. O estudante contemplado pela presente Lei poderá fazer uso das linhas convencionais e complementares do transporte público municipal coletivo sem ônus para o ente público.

Art. 12. As empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo ficam obrigadas a assegurar o acesso dos estudantes no interior dos veículos, sendo fiscalizadas pelo órgão competente da Secretaria de Mobilidade e, em caso de descumprimento, sofrerão às sanções legais cabíveis.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUNIZ

JUSTIFICATIVA

As manifestações de junho de 2013 tiveram, como estopim, a mobilização de jovens contra o aumento de tarifas do transporte público municipal e a reivindicação de propostas como o passe livre e a tarifa zero. Desde então, o tema do "direito ao transporte" ganhou lugar de destaque na pauta nacional.

A mobilização popular ajudou a deixar clara uma exigência nacional: que o transporte deixe de ser tratado como mercadoria e seja reconhecido e priorizado como direito social, como efetivamente é. Seu reconhecimento, como direito social, reforça os mais diversos direitos que são assegurados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela própria Constituição Federal de 1988.

O direito ao transporte está estreitamente relacionado com a realização de outros direitos fundamentais e com as possibilidades de uma pessoa viver dignamente. Isso porque, para que alguém tenha acesso aos sistemas de saúde ou educação, às áreas de lazer, à busca por emprego e ao local de trabalho, entre tantos outros direitos, quase sempre precisará utilizar-se de algum meio de transporte. Significa dizer que o transporte é um serviço público essencial, que deve ser garantido pelo Estado e não pode ser limitado apenas a quem tem condições de pagar por ele.

Atualmente, milhões de brasileiros não têm acesso ao sistema de transporte, por não conseguirem pagar a tarifa. Dados de pesquisa da Fundação Getúlio Vargas apontam que, em 2010, esse número alcançava a ordem de 37 milhões de pessoas. É um indicativo de que o modelo de financiamento do sistema de transporte, baseado na tarifa paga pelo usuário, precisa ser repensado. Ele é extremamente oneroso, quando não proibitivo, para as classes mais necessitadas da população.

Uma divisão justa dos custos do transporte público em nosso País exige sua reestruturação em torno de um novo modelo, baseado em um sistema distributivo, no qual quem pode mais paga mais. Por esse modelo, aqueles que mais sobrecarregam as vias públicas, mas também se beneficiam do transporte público, como shopping centers, grandes edifícios residenciais e comerciais e usuários de veículos, devem ter sua parcela de contribuição.

O trabalho em torno de propostas para a repactuação do novo modelo de transporte público é necessário e exige uma articulação federativa em três níveis, incluindo, possivelmente, com uma nova repartição de receitas tributárias. Isso não impede, porém, que sejam dados passos para avançar de forma progressiva na efetivação do direito ao transporte como direito social.

A perspectiva de uma realização progressiva de direitos sociais está prevista no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil em janeiro de 1992.

Esse instrumento de direito internacional, com força vinculante no País, exige que sejam adotadas medidas, "principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo dos recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas" (art.2º.1.).

A inclusão do transporte no rol dos direitos sociais, do art. 6º da Constituição Federal, já foi aprovada pela Câmara dos Deputados, a partir de iniciativa da Deputada Luíza Erundina (PSB-SP), que aguarda votação do Senado Federal. No Estado do Rio Grande do Sul e em diversos municípios brasileiros, como Cuiabá, Campo Grande, Rio de Janeiro, Grande Vitória e Goiânia, entre outras, a gratuidade no transporte coletivo e público já se tornou realidade, a partir de iniciativas locais. Esses programas, no entanto, variam muito quanto à abrangência do público beneficiado, sendo que alguns, inclusive, apresentam-se bastante restritivos. O presente projeto garante aos estudantes de todos os níveis de ensino, de instituições públicas, o acesso gratuito ao transporte coletivo público. Ele reconhece o direito ao transporte como um direito social dá início a sua efetivação no plano nacional. A exigência que faz ao estudante é que ele esteja regularmente matriculado e comprove sua frequência na instituição de ensino.

Em Salvador, um dos motivos da evasão escolar dos alunos na rede pública de ensino é a dificuldade no deslocamento até a escola, o que os leva a usar o transporte público coletivo, consequentemente tendo que pagar meia passagem, que bem sabemos para pessoas de baixa renda é consideravelmente oneroso, resultando assim na ausência em sala de aula.

A Legislação municipal atualmente trata de forma igual o estudante da rede privada de ensino e o estudante da rede pública, aumentando ainda mais o abismo que existe na qualidade e no acesso ao ensino, ofendendo o princípio constitucional da igualdade.

De nada vale todo o investimento público se o estudante não comparece à escola e para isso precisa se valer do transporte, que tem que ser viabilizado através da gratuidade para os estudantes da rede pública.

Além do mais, é injusto tratar ricos e pobres da mesma maneira. Portanto, essa casa e o executivo municipal têm a obrigação de corrigir essa desigualdade, atendendo aos apelos da população carente que clama por justiça social.

O objetivo deste projeto nada mais é do que garantir o acesso à escola para alunos do ensino público, sobretudo aqueles que não conseguiram vaga em escola próxima a residência, para garantir o acesso e permanência na escola.

Diante do exposto, apresento o presente Projeto de Lei para apreciação e análise, contando com o apoio e a aprovação dos nobres pares desta casa, bem como do prefeito da Cidade.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUNIZ